

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1494381 - RJ
(2019/0119996-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO : VANIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA BETANIA CARVALHO DE ARAUJO
GUIMARAES
AGRAVADO : FATIMA THEREZA SANNUTO LOURO
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) -
DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
INTERES. : REGINA CELIA QUEIROZ FLORES
INTERES. : MARIA LUCIA CHAVES DA FONSECA
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR FILIADO APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELOS EXEQUENTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. *Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em mandado de segurança coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus (AgInt no AREsp 1.210.359/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2018)*
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves,

Superior Tribunal de Justiça

Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.381 - RJ
(2019/0119996-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO : VANIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA BETANIA CARVALHO DE ARAUJO GUIMARAES
AGRAVADO : FATIMA THEREZA SANNUTO LOURO
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
INTERES. : REGINA CELIA QUEIROZ FLORES
INTERES. : MARIA LUCIA CHAVES DA FONSECA
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pela **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE** contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial manejado por **Vania Maria Pereira de Carvalho e outros**, em razão do *pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior: há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em mandado de segurança coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus* (fls. 753/755).

Inconformado, o agravante afirma que *a decisão merece ser revista uma vez que o Tribunal a quo se fundamentou na disposição contida no título judicial transitado em julgado. Assim, no entender da Corte Regional, transitou em julgado a limitação do título aos efetivamente associados* (fl. 776). Defende que o precedente colacionado no *decisum* não se amolda ao caso vertente.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.381 - RJ
(2019/0119996-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO : VANIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA BETANIA CARVALHO DE ARAUJO GUIMARAES
AGRAVADO : FATIMA THEREZA SANNUTO LOURO
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
INTERES. : REGINA CELIA QUEIROZ FLORES
INTERES. : MARIA LUCIA CHAVES DA FONSECA
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR FILIADO APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELOS EXEQUENTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. *Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em mandado de segurança coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus (AgInt no AREsp 1.210.359/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2018)*
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, nas razões do recurso especial, **Vania Maria Pereira de Carvalho e outros** apontaram violação aos arts. 81, 82, 83, 97, 98, 103 e 104, do CDC, 14, § 4º, 21 e 22, da Lei nº 12.016/2009, defendendo, em síntese, sua legitimidade para execução do título formado em mandado de segurança coletivo, porquanto ausente a delimitação apontada pelo aresto combatido no tocante à data de filiação ou de aposentadoria dos substituídos pela associação impetrante.

O Tribunal de origem afastou a legitimidade das exequentes, sob a seguinte fundamentação (fls. 595/598):

O título judicial exequendo, proferido em mandado de segurança coletivo impetrando pela DAIBGE, concedeu a segurança pleiteada "para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento dos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei nº 11.355/2006" (fls. 113/131).

De fato, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança coletivo impetrado por associação, por se estar diante do instituto da substituição processual, consoante dicção do art. 5º, inciso LXX da Constituição Federal, prescinde-se da autorização dos associados. Tal entendimento é incontroverso e objeto da Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal ("A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes").

Por outro lado, será legitimado para promover a execução individual da coisa julgada no mandado de segurança coletivo o interessado, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituído pela parte impetrante.

(...)

Com efeito, os sindicatos e as associações substituem o grupo ou coletividade que representam, de acordo com sua natureza. Enquanto os sindicatos substituem a categoria profissional representada, como um todo, conclusão que decorre da previsão contida no artigo 8º, inciso III da CF, a associação substitui, em regra, apenas os associados, assertiva que deflui inclusive do direito à livre associação constitucionalmente assegurado, previsto no artigo 5º, inciso XX da CF.

Assim, em se tratando de mandado de segurança coletivo impetrado por associação, "a abrangência subjetiva da coisa julgada fica limitada, em regra, ao grupo por ela substituído, que não é uma categoria profissional ou classe genérica de pessoas, mas sim o conjunto de seus associados" (AI 0008195-20.2016.4.02.0000, TRF2R, Des. Federal Nizete Rodrigues Carmo, DJe 14/12/2016), razão pela qual os interessados na execução do julgado deverão comprovar sua filiação à associação impetrante até o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na ação mandamental.

Note-se que o título judicial determinou "que a autoridade impetrada promova o pagamento ao substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE" (Grifo nosso).

Portanto, há de se reconhecer que o julgado restringiu claramente sua abrangência a aposentados e pensionistas filiados à associação impetrante, de modo que as autoras, para ter declarada sua legitimidade ativa, devem comprovar que se filiaram à DAIBGE até o trânsito em julgado da decisão proferida naquele mandamus.

A Eg. Sexta Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal já teve oportunidade de apreciar a questão, concluindo no sentido de que, para a execução do julgado proferido no mandado de segurança coletivo autuado sob o nº 0002254-59.2009.4.02.5101, os autores devem comprovar sua filiação à Associação impetrante até o trânsito em julgado da decisão que se pretende executar, em agosto de 2011.

(...)

Impende salientar, neste ponto, que o fato do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da AGU ter concordado com os cálculos da exequente Vania Maria Pereira de Carvalho não isenta a referida autora de comprovar, como as demais autoras, sua filiação à DAIBGE até o trânsito em julgado da decisão exequendo, uma vez que o IBGE alegou, expressamente, em sua impugnação, que "a mesma aposentou-se em 30/01/2015, data muito posterior à

impetração do Mandado de Segurança e a formação do título executivo que dá azo à presente execução" (fls. 331).

No que tange ao alcance da decisão proferida no mandamus coletivo, não assiste razão ao agravante, devendo ser observada a orientação firmada pelo Eg. STJ no sentido de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo" (EDcl no REsp 1.243.887/PR. Corte Especial, Rei. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 11/05/2016).

Note-se que o Tribunal de origem entendeu que o título judicial determinou "que a autoridade impetrada promova o pagamento ao substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE", e que as autoras, para ter declarada sua legitimidade ativa, devem comprovar que se filiaram à DAIBGE até o trânsito em julgado da decisão proferida naquele mandamus (fl. 596).

Ocorre que, ao assim decidir, a instância ordinária deu à controvérsia solução que não se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA

COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR FILIADO APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quando da vigência do art. 473-M, § 3º, do CPC/1973, a decisão judicial que acarretava a extinção de uma execução era recorrível por meio de apelação.

2. O Tribunal de origem segue jurisprudência do STJ pela extensão dos efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo a todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.410.502/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo sido concedida a ordem, para o recálculo da base sobre a qual incidem quinquênio e sexta-parte.

II. O recurso encontra óbice na Súmula 283/STF, aplicada por analogia, porquanto, a ora recorrente deixou de combater, nas razões do Especial, os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que "o E. Supremo Tribunal de Justiça firmou o entendimento, por meio da súmula nº 629, de que 'A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes'", bem como de que "os precedentes citados pelas agravantes (RE 573.232/SC e 612.043/PR) não cuidam de ação mandamental, mas de ações coletivas, quando então a regra constitucional aplicável é a do art. 5º, XXI, da CF/1988. Não é esse o caso dos autos, que envolve cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança coletivo".

III. Ademais, segundo a jurisprudência do STF e do STJ, o Mandado de Segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante - no caso, a Associação agravada - atua em nome próprio, defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do mandamus, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Nesse sentido: STF, MS 31.336/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017; AgRg no RE 501.953/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2012; STJ, AgInt no AREsp 993.662/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017; RMS 45.215/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015. Dessa forma, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Em tal sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1307723/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em mandado de segurança coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus.

2. Hipótese em que é desinfluyente o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, tendo em vista a impetração ser anterior ao início de sua vigência.

3. Considerado o fato de o recurso especial se insurgir contra pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, deve-se aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.210.359/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2018).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.494.381 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0119996-8

Número de Origem:

201700000108276 0068364-93.2016.4.02.5101 683649320164025101 00108278220174020000

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO

AGRAVANTE : MARIA BETANIA CARVALHO DE ARAUJO GUIMARAES

AGRAVANTE : FATIMA THEREZA SANNUTO LOURO

ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641

LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992

CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

INTERES. : REGINA CELIA QUEIROZ FLORES

INTERES. : MARIA LUCIA CHAVES DA FONSECA

ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

AGRAVADO : VANIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO : MARIA BETANIA CARVALHO DE ARAUJO GUIMARAES

AGRAVADO : FATIMA THEREZA SANNUTO LOURO

ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641

LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992

CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

INTERES. : REGINA CELIA QUEIROZ FLORES

INTERES. : MARIA LUCIA CHAVES DA FONSECA

ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de Agosto de 2019